TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital no:

0000328-51.2018.8.26.0566

Classe - Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente:

EDSON CESAR MANOPELLI

Requerido:

ANDREIA CRISTINA PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Edson Cesar Manopelli move ação de indenização por dano material contra Andreia Cristina Pereira. Aduz que em 06/12/2017 envolveu-se em uma discussão com a ré junto com seu esposo, o Sr. Ivan, em razão de um relacionamento amoroso que o autor manteve com este. Na ocasião, afirma que a ré portava um instrumento energizado, e o agrediu desferindo-lhes golpes de choque. Relata que, no período noturno do mesmo dia, a ré com seu esposo compareceram em frente ao seu local de trabalho, e lá, durante uma nova discussão, a ré começou a bater com um capacete em seu veículo, sendo atingidos o capô, o para-choque traseiro, o retrovisor esquerdo, a porta do motorista e as lanternas traseiras. Acrescenta ainda que o Sr. Ivan arremessou ao chão seu celular. Sustenta que o valor para o conserto do veículo, conforme apresentado nos orçamentos, foi de R\$ 5.908,00 e por esta razão requer que seja julgada procedente a ação para condenar a ré à indenização do referido valor a título de danos materiais.

Em audiência, a ré ofertou contestação oral em que nega a ocorrência dos fatos alegados na inicial e sustenta desconhecer o autor e seu veículo. A conciliação resultou infrutífera (fl. 13).

Em manifestação sobre a contestação (fls. 14/15), o autor alega que os documentos de fls. 2/4 comprovam que a ré o conhecia. Ademais, afirma que não foram TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

impugnados os documentos juntados, de modo a torna-los presumidamente verdadeiros.

Despacho de fl. 16 em que o juízo confere às partes a oportunidade de produzir novas provas.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 38/47), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o juízo converteu o julgamento em diligência. Foi requisitado o encaminhamento da cópia integral do procedimento investigatório instaurado a partir do B.O 3518/2017 emitido em 06/12/2017 e do laudo pericial relativo ao dano no veículo.

Laudo pericial e cópia integral do procedimento investigatório instaurado a partir do B.O 3518/2017 às fls. 54/71.

Considerações finais da ré em que reitera não conhecer o autor e aponta que os depoimentos das testemunhas foram contraditórios (fl. 83).

## É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de indenização por dano material ajuizada pelo autor Edson Cesar Manopelli contra a ré Andreia Cristina Pereira.

Não há preliminares a serem analisadas, passo direto ao mérito.

O pedido é procedente.

Com efeito, o autor logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, vejamos: a) o laudo pericial de vistoria veicular (fls. 67/71) demonstra que de fato o veículo de sua propriedade sofreu danos provocados por agentes contundentes. Cabe dizer, a propósito, que as regiões atingidas descritas pelo laudo convergem com as que o autor narra na inicial; b) as testemunhas arroladas (fls. 42/44) confirmam a versão de que a ré golpeou o veículo com um capacete em frente ao supermercado COGEB. E sobre isso, é necessário esclarecer que não há qualquer contradição nas alegações dos depoentes. O que se pode notar é apenas uma sutil divergência quanto à interpretação da situação vislumbrada, o que é perfeitamente possível e não se afigura ser algo relevante ao caso, pois, no bojo, as narrativas são coerentes e muito se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

assemelham.

Em contrapartida, era ônus da ré comprovar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II do Código de Processo Civil, todavia, essa não o fez. Isso porquanto, limita-se apenas em negar os acontecimentos, não apresentando qualquer prova consistente que pudesse embasar sua negativa.

Sob esta ótica, entendo que os depoimentos dos informantes (fls. 45/47), nesse caso, não foram satisfatórios no sentido de trazer a este juízo o convencimento de que a ré não estava no local no momento do episódio em questão. Principalmente porque, na qualidade de informantes, não possuem a mesma força probatória que as testemunhas que presenciaram o acontecimento e não possuem vínculo de parentesco ou amizade com as partes.

Referente ao valor da indenização, a ré não apresenta qualquer impugnação.

Ademais, foram apresentados três diferentes orçamentos, sendo que o que embasou o pedido é o de menor valor, amoldando-se, pois à jurisprudência pátria.

Posto isto, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré Andreia Cristina Pereira ao pagamento da quantia de R\$ 5.908,00 para Edson Cesar Manopelli a título de danos materiais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o ajuizamento desta ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento lesivo.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA